



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001407-53.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ADRIANO DE FREITAS BACARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 020217

APELAÇÃO: 0001407-53.2023.8.26.0481

APELANTE: ADRIANO DE FREITAS BACARO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉU: DANIEL PAULINO

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO – 1ª VARA JUDICIAL

MM. Juíza sentenciante: Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pela confissão judicial do réu, declarações firmes e coerentes da vítima, depoimentos dos policiais, registros de câmeras de segurança e documentação correlata. Emprego de arma de fogo demonstrado pela prova oral, sendo dispensável sua apreensão. Concurso de agentes evidenciado pela divisão de tarefas. Condenação mantida.

PENAS. Pena-base majorada em 2/3 pela valoração negativa de quatro vetores do art. 59 do CP. Atenuante da confissão já reconhecida na origem e compensada com agravante do crime contra criança. Reincidência sobressalente corretamente utilizada para agravar em 1/6. Majorante do emprego de arma de fogo aplicada em 2/3. Penas finais de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 30 dias-multa.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime fechado único possível em razão da pena concretizada, além da reincidência, maus antecedentes e hediondez do delito. Benefícios legais incabíveis. Custas processuais mantidas, devendo eventual hipossuficiência ser analisada na fase de execução.

PRISÃO PROCESSUAL. Manutenção da prisão cautelar, subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, _caput_), sobretudo para garantia da ordem pública, como bem destacado pela MMª. Juíza a quo (fl. 391/392), reforçados agora pelo julgamento deste recurso.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação criminal defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 378/393, publicada em 17/09/2024 (fl. 396), cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **ADRIANO DE FREITAS BACARO** como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa mínimos, denegado o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 30/09/2024 (fl. 413).

Em suas razões recursais (fls. 428/431), o acusado, conformado com o reconhecimento da **materialidade** e **autoria** delitivas, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação de regime inicial aberto e a fixação do dia-multa no mínimo legal. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (fls. 436/439), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.447/448).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 11.11.2022, o apelante Adriano e o corréu Daniel foram denunciados por incursão no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal (fls. 3/7).

Segundo a denúncia, no dia 20 de outubro de 2022, por volta das 11h30, na Rua Iracema Carvalho de Noronha, n. 728, Presidente Epitácio/SP, ADRIANO e DANIEL, em comunhão de esforços e união de propósitos, subtraíram para si, mediante grave ameaça, uma caixa de metal contendo escrituras de imóveis, avaliada em R\$ 200,00, de propriedade da vítima Neiva Teixeira de Sá Feitosa.

A denúncia foi recebida em 14.12.2022 (fls. 71/75).

Citado por edital (fls. 225/226), o réu Adriano não compareceu nem constituiu advogado, sendo determinado o desmembramento dos autos em relação a ele (fls. 230).

No dia 31/10/2023, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 242/243).

Cumprido o mandado de prisão em 01/04/2024 (fls. 260/275), foi revogada a suspensão pelo artigo 366 do CPP (fls. 280/281).

Finda a instrução, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

Não há dúvida quanto à **materialidade** e à **autoria** delitivas, tanto que o acusado sequer se insurge contra elas em suas razões recursais, mesmo porque confessou em juízo a prática do roubo (fls. 375 e mídia digital).

De qualquer modo, a **materialidade** e **autoria** do delito restaram sobejamente demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 09-10), mídias das câmeras de segurança do local (fls. 15), laudo pericial do local dos fatos (fls. 16-23), relatório de investigação (fls. 46-63) e prova oral colhida.

Em juízo, o acusado ADRIANO confessou integralmente o delito, confirmando inclusive o emprego de arma de fogo, embora tenha alegado que esta estava sem munição (fls. 375 e mídia digital).

Seu relato encontra respaldo na palavra firme e coerente da vítima Neiva Teixeira de Sá Feitosa que, em juízo (fls. 375 e mídia digital), narrou detalhadamente a dinâmica dos fatos, descrevendo como os assaltantes invadiram sua residência, ameaçaram seu filho de 8 anos com arma de fogo e subtraíram seus pertences.

Os depoimentos do policial civil

Henrique Fernando de Moraes e do delegado Márcio Domingos Fiorese (fls. 375 e mídia digital) revelaram o minucioso trabalho investigativo que levou à identificação dos autores, partindo das imagens das câmeras de segurança (fls. 15), passando pela identificação do veículo utilizado no crime através de registros do pedágio, até chegar ao reconhecimento dos acusados por meio de diligências realizadas junto à Polícia Civil de Cambé/PR.

A robustez do conjunto probatório é ainda corroborada pelos registros fotográficos e documentais constantes dos autos, notadamente as imagens do relatório de fls. 46/63, que demonstram de forma inequívoca a participação do acusado no crime.

Nesse cenário, os elementos de prova descritos acima, produzidos em ambas as fases da persecução não deixam dúvida de que Adriano, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Daniel (já definitivamente condenado pelo mesmo delito nos autos 1501039-04.2022.8.26.0481), mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, ao proveito comum, dinheiro e uma caixa de metal contendo escrituras de imóveis, avaliada em R\$ 200,00, de propriedade da vítima Neiva.

A incidência da majorante do emprego de arma de fogo é inconteste. Embora a arma não tenha sido apreendida, é pacífico o entendimento de que, para a configuração da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e

perícia da arma quando existirem outros elementos probatórios que demonstrem seu efetivo emprego na prática delitiva, como ocorre no caso em tela (AgRg no REsp n. 2.005.645/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

No caso dos autos, o próprio acusado confessou o uso da arma de fogo durante o assalto, ainda que alegando estar desmuniada, versão esta que não encontra qualquer respaldo probatório. Ademais, a vítima foi categórica ao descrever as ameaças realizadas com emprego do artefato, circunstância que gerou intenso temor, especialmente porque a arma foi apontada para seu filho menor de idade.

Acrescento ainda que o emprego de arma de fogo foi explicitado na tese acusatória (fls. 4), apesar de a respectiva causa de aumento não ter sido capitulada na exordial, não havendo se cogitar em ofensa à congruência, haja vista que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia.

E a majorante do concurso de agentes (CP, art. 157, §2º, II) também foi comprovada pelas declarações da vítima, elementos de convicção que evidenciaram não só a pluralidade e o nexo causal das condutas do acusado e comparsa, mas também o liame subjetivo dos agentes para a prática delitiva comum.

Assim, diante do robusto e coeso

conjunto probatório coligido, era mesmo de rigor a condenação de Adriano pelo roubo duplamente circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I), não havendo mesmo se cogitar em insuficiência de provas.

PENAS.

Na primeira fase da dosimetria penal, a fixação da pena-base em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal mostra-se adequada e proporcional diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas na sentença.

Com efeito, a magistrada valorou negativamente: a) os maus antecedentes, comprovados por três condenações com trânsito em julgado já atingidas pelo período depurador (autos 0000013-05.2003.8.16.0056, 0000035-24.2007.8.16.0056 e 0004850-93.2007.8.16.0014 - fls. 348/365); b) a culpabilidade acentuada, evidenciada pelo planejamento minucioso do crime, tendo o réu se deslocado de Cambé-PR dois dias antes dos fatos e elaborado história falsa sobre pagamento de cheque para facilitar a abordagem; c) as circunstâncias do crime, pela presença do concurso de agentes, sendo legítima sua valoração nesta fase, conforme precedentes do STJ (HC n. 126.175/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 21/3/2011; e HC n. 71.737/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 18/10/2010); e d) as consequências graves do crime, demonstradas pelos severos traumas psicológicos causados ao filho menor da vítima, que

passou a necessitar de acompanhamento psicológico e pedagógico, além de apresentar mudanças comportamentais significativas.

Aliás, em atenção ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Tema 150, recentemente retificado (*"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal."*), as condenações anteriores do acusado não se mostram desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo, tendo em vista a reiteração criminosa em crimes graves contra o patrimônio, evidenciando sua persistente inclinação para a prática delitiva, o que justifica a valoração negativa dos antecedentes para fins de incremento da pena-base.

Assim, a existência de quatro vetores desfavoráveis – um deles referente a três condenações definitivas anteriores –, justifica a fixação da base em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa, não havendo que se falar em desproporcionalidade, sobretudo considerando a gravidade concreta do delito e suas consequências para as vítimas.

Na segunda etapa, não há reparo a ser

feito. A magistrada reconheceu corretamente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "c", CP) e as agravantes da reincidência (art. 61, I, CP) e do crime praticado contra criança (art. 61, II, "h", CP). A confissão foi devidamente compensada com a agravante do crime contra criança, sendo a reincidência (autos 0004817-30.2012.8.16.0014 originário do Estado do Paraná, em cumprimento de pena – fls. 363/364 c/c fls. 359), agravante sobressalente, utilizada para agravar a pena em 1/6 (um sexto), uma vez que o réu se encontrava em livramento condicional até 15/02/2023.

Ademais, não há que se falar em *bis in idem* na valoração de diferentes condenações nas distintas fases da dosimetria. Conforme orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça: "*Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não configura "bis in idem" a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em momentos diversos do procedimento de aplicação da pena*" (STJ – Quinta Turma; AgRg no AREsp 1183800/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07.12.2017, DJe 15.12.2017).

Assim, nesta segunda fase, as penas corretamente alcançaram 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Na terceira fase, a operação realizada pela magistrada não comporta reparos. Inexistindo causas de diminuição e presente a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, CP), a

elevação da pena em 2/3 (dois terços) mostrou-se adequada, resultando nas penas definitivas de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. O patamar de majoração é proporcional à gravidade concreta do delito, considerando que a arma de fogo foi utilizada para ameaçar não apenas a vítima adulta, mas também seu filho menor de idade, incrementando sobremaneira o poder intimidatório da ação criminosa.

REGIME.

E ao contrário do sustentado pela defesa, impõe-se a manutenção do regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Primeiro, porque a pena definitiva foi fixada em patamar superior a 8 anos de reclusão, o que já impõe o regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Segundo, porque o acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstâncias que, por si sós, obstam a fixação de regime mais brando, conforme art. 33, § 3º, do Código Penal. Terceiro, porque se trata de crime hediondo (art. 1º, II, "b", da Lei 8.072/90), cuja gravidade concreta restou evidenciada pelo emprego de arma de fogo, inclusive para ameaçar criança, e pelo intenso trauma psicológico causado às vítimas. Assim, o regime fechado é o único adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

E, na espécie, mostra-se irrelevante à fixação do regime prisional a dedução do período em que o acusado

permaneceu preso cautelarmente por este processo (CPP, art. 387, § 2º), já que o regime inicial fechado não foi estabelecido com base apenas na quantidade das penas corporais aplicadas – em que a detração penal teria pouca influência direta –, mas também nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não se alteram com o desconto da prisão processual.

BENEFÍCIOS.

Incabíveis, pelos mesmos motivos e por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa, a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, *caput* e inciso II) e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (CP, art. 44, incisos I e III).

PRISÃO PROCESSUAL.

Ademais, era mesmo o caso de se negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que permaneceu custodiado durante todo o processo penal e, no momento da prolação da respeitável sentença condenatória, subsistiam os motivos legitimadores da prisão cautelar (CPP, art. 312, *caput*), notadamente a necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo, pois, que se falar em ausência de fundamentação do *decisum* quanto à manutenção da medida cautelar de natureza pessoal. Mantém-se, assim, a prisão cautelar decretada e mantida na origem, por ser cabível na espécie (CPP, art. 313, I) e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, *caput*), sobretudo para garantia da ordem pública, como bem destacado pela MMª. Juíza *a quo* (fl.

391/392), reforçados agora pelo julgamento deste recurso.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Por fim, o pedido de isenção das custas processuais não comporta deferimento. É que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, a), de modo que eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento devem ser formuladas perante tal E. Juízo. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.” (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016)

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça nesta fase processual.

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora